

**REQUERIMENTO Nº , DE 2024**

(Do Sr. PEZENTI)

Requer que os Projetos de Lei nº 11.087, de 2018; 5.569, de 2019; 2.251, de 2021; 1.889, de 2019; e 5.900, de 2023, sejam desapensados da árvore de apensados do PL nº 3.710, de 2021.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no inciso I do art. 139 e no art. 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que os Projetos de Lei nº 11.087, de 2018; 5.569, de 2019; 2.251, de 2021; 1.889, de 2019; e 5.900, de 2023, sejam desapensados da árvore de apensados do PL nº 3.710, de 2021, para que este tramite em conjunto apenas com os PL nº 10.068, de 2018; e 10.069, de 2018, uma vez que as proposições, embora tratem de matérias aparentemente relacionadas, possuem finalidades bastante distintas.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3.710, de 2021, de autoria do Senado Federal, altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “Institui normas básicas sobre alimentos”, para autorizar laboratórios públicos e privados credenciados a realizar análise de alimentos. O projeto introduz a figura do “laboratório credenciado” na legislação que, cancelado pela



autoridade sanitária, possuirá fé pública para desempenhar os mesmos papéis dos laboratórios oficiais na certificação de controle.

De forma semelhante, o PL nº 10.069, de 2018, altera o referido Decreto-Lei para autorizar laboratórios públicos ou privados credenciados a realizarem análises fiscais e de controle. Com objetivo distinto, porém ainda assim tratando-se de matéria análoga, o PL nº 10.068, de 2018, também altera o Decreto-Lei nº 986, de 1969, para disciplinar a fiscalização sanitária de produtos de origem animal por Estados e Municípios.

Portanto, esses três projetos de lei devem, corretamente, seguir tramitando de forma conjunta, conforme determina o Regimento Interno desta Casa. Contudo, outros cinco projetos foram apensados à árvore de apensados em que o PL nº 3.710, de 2021, figura como principal, tratando de matérias distintas.

Os PL nº 11.087, de 2018; 5.569, de 2019; e 2.551, de 2021, alteram as Leis nº 1.283, de 1950; e 9.972, de 2000, para permitir que consórcios públicos intermunicipais ou interestaduais possam realizar a fiscalização de produtos vegetais e de origem animal. Já os PL nº 1.889, de 2019, e 5.900, de 2023, buscam instituir nova sistemática de inspeção, fiscalização e controle de produtos de origem animal.

Tais matérias são meritórias e devem ser objeto de um debate legislativo mais aprofundado e uma análise cuidadosa de suas particularidades e consequências. Contudo, tratam de assuntos distintos daqueles abordados pelos PL nº 3.710, de 2021; 10.068, de 2018; e 10.069, de 2018.

A fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de produtos de origem animal e vegetal possui legislação específica, não se confundindo com o objeto do Decreto-Lei nº 986, de 1969, que em seu art. 6º dispensa do registro as matérias-primas e alimentos *in natura*, abordados pelas Leis nº 1.283, de 1950; e 9.972, de 2000.

Entendemos, assim, que há dois conjuntos distintos de proposições que merecem tramitar independentemente, de modo a possibilitar discussões adequadas e corretas. Por tal razão, requeremos que os Projetos de Lei nº 11.087, de 2018; 5.569, de 2019; 2.251, de 2021; 1.889, de 2019; e



5.900, de 2023, sejam desapensados do PL nº 3.710, de 2021, para que este tramite em conjunto apenas com os PL nº 10.068, de 2018; e 10.069, de 2018.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**PEZENTI**  
Deputado Federal

